
CONSULTA 0001740-71.2010.2.00.0000

Requerente: André Floriano de Queiroz

Requerido: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas-ms

CONSULTA. TJ-MS. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXTRATO PARA VISTA E CARGA DE PROCESSOS. RECUSA DA ACEITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS JUDICIÁRIAS PELA INTERNET.

I - A obrigação de apresentar extrato para consultar e fazer cargas de processos representa obstáculo ilegítimo ao acesso à justiça, configurando-se como exigência ilegal.

II - Não pode haver recusa do pagamento de taxas judiciárias pela internet, já que esta forma de pagamento não encontra óbice na legislação e representa moderna e irrefreável forma de agir na sociedade contemporânea.

Trata-se de Consulta em que o Requerente, advogado inscrito na OAB-MS, de onde é Conselheiro, traz dois questionamentos a este Conselho:

1) É obrigatória a apresentação de extrato para ser atendido nos cartórios das varas? Ou somente a apresentação do número do processo e o nome das partes é suficiente para que o cartório seja obrigado a apresentar o processo à parte e/ou o advogado?

2) Pode haver pagamento via on line das contas bancárias dos correntistas pela internet e pelos caixas eletrônicos?

A primeira indagação decorre, segundo narra o Requerente, do fato de que na 4ª vara Cível da comarca de Três Lagoas-MS o advogado não é atendido quando não está portando o extrato do processo.

Já o segundo questionamento se deve ao fato de que o cartório também não aceita pagamento de boleto por internet, mesmo não havendo como fraudar código de barra.

O magistrado requerido manifestou-se sobre a consulta afirmando que os procedimentos adotados na 4ª Vara Cível decorrem dos Provimentos 08/2003 e 10/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul.

Afirma que o Art. 1º do Provimento 8/2003 dispõe que nas comarcas informatizadas, os pedidos de carga e consulta de autos somente serão atendidos mediante a apresentação do extrato, exigência também prevista no art. 123, § 7º do Código de Normas do Corregedoria-Geral de Justiça.

Acrescentou que o pagamento de custas pela internet foi objeto de consulta à Corregedoria-Geral, já que se trata de fiscalização que incumbe aos escrivães e aos magistrados e não há como confirmar o pagamento feito pela internet.

O ilustre Corregedor-Geral de Justiça também prestou informações aduzindo que efetivamente não houve qualquer pedido do Requerente naquela Corregedoria sobre o tema aqui tratado.

Informou, ainda, que a apresentação de extrato para atendimento nas secretarias judiciais é exigida pelo Provimento 08/2003, visando tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional, havendo até mesmo espaço para obtenção das informações processuais e impressão de extrato nas comarcas mais movimentadas.

Sobre o pagamento das custas pela internet também há regulamento no Provimento 10/2004, que determinou a comprovação do pagamento das custas por guia original, já que os comprovantes emitidos por meio da internet não guardam a segurança necessária.

Com vista, o ilustre Procurador-Geral da República manifestou-se *"pelo conhecimento da presente consulta, no sentido de que (i) não se negue aos advogados e partes processuais acesso aos autos, nos cartórios das varas judiciais, em vista da não apresentação de extrato de movimentação processual e (ii) se possibilite o pagamento de custas por meio eletrônico, aceitando-se como comprovação do recolhimento o documento impresso do site do banco conveniado, sem prejuízo da penalização daquele que, comprovadamente, o fraudar."*

Pondera que a matéria aqui posta em discussão gera reflexos sobre a organização e funcionamento da justiça e que

se trata realmente de normatização de indiscutível valor, porém, há casos de rigor excessivo, inconciliável com o objetivo maior, que é a garantia de acesso ao Judiciário.

Inicialmente, verificando que havia procedimento questionando os mesmos atos perante a Corregedoria Nacional de Justiça, entendi que os pedidos deviam ser reunidos para julgamento conjunto e encaminhei os autos.

A ilustre Corregedora Nacional de Justiça, entretanto, entendendo que a conduta do magistrado não implica infração disciplinar, determinou a redistribuição da consulta para minha relatoria.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Aceito a redistribuição do processo.

Tendo em vista já ter havido o julgamento da conduta do magistrado, e de ela ter sido irrepreensível na medida em que estava pautada pelas orientações e normas da Corregedoria-Geral de Justiça, aqui apreciaremos apenas os atos objetos da consulta.

A primeira questão formulada pelo Requerente trata da legitimidade da exigência de apresentação de extrato do processo para consulta ou cargos dos autos junto à 4ª Vara da Comarca de Três Lagoas-MS.

Como bem referiu o ilustre Procurador-Geral da República, qualquer exigência excessivamente rigorosa pode colocar obstáculo ao consagrado princípio do acesso à Justiça.

Uma das primeiras bandeiras levantadas pelo CNJ, em sua primeira composição, foi justamente a questão do acesso à justiça, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, direito e garantia individual, a evitar que nenhuma lesão ou ameaça de direitos seja suprimida da apreciação judicial.

A questão, entretanto, posta neste momento de profunda mobilização pela virtualização do processo judicial, é de relevância.

Em breve, pelo que se espera, os processos serão eletrônicos e os advogados terão acesso aos autos vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Enquanto tal não ocorre, é notório que a regra da apresentação do extrato, cunhada há sete anos pela justiça do Mato Grosso do Sul, quando ainda não se falava com frequência em processo eletrônico e quando este Conselho sequer tinha existência, tornou-se obsoleta.

Não há mais espaço para obstáculos como este.

A norma da Corregedoria-Geral do TJ/MS estava hígida, é verdade, não podendo a conduta dos servidores ou do magistrado ser considerada ilegal, entretanto, por óbvio, se trata de exigência incompatível com o Judiciário moderno, inclusivo e transparente que se propõe.

Estando o advogado presente na secretaria da vara, munido com o número dos autos ou nome das partes, qual a dificuldade para a localização do processo, sem impressão de qualquer extrato? O que justifica colocar esse óbice ao acesso aos autos?

Aliás, a própria impressão do extrato para cada consulta a autos implica no consumo absurdo de papel, se considerados o número de processos em andamento e a quantidade de advogados com acesso aos autos no Estado.

A regra está superada e deve ser revista.

A segunda questão trata do pagamento de taxas judiciárias pela internet e, neste caso, a Corregedoria-Geral informou que assim disciplinou porque o comprovante emitido pela internet não gera a segurança necessária.

De novo aqui se vê rigor excessivo do regramento, em detrimento da modernização da justiça. Atualmente a internet oferece a grande vantagem de permitir que a pessoa não se desloque para tantas atividades que antes só poderiam ser realizadas presencialmente.

O pagamento de contas por meio da internet é processo sem volta, elemento próprio da civilização contemporânea, que modificou profundamente o panorama social.

Não aceitar esta forma de pagamento das taxas judiciárias, exhibe um Poder Judiciário retrógrado e antiquado, que já não se compatibiliza com a realidade atual.

Como bem refletiu o ilustre Procurador-Geral da República, se fraudes vierem a ocorrer, elas, e somente elas, devem ser apuradas e levadas às últimas conseqüências.

Não se pode pressupor que os pagamentos pela internet sejam fraudulentos ou de difícil averiguação. O valor creditado na conta judiciária respectiva deve ser passível de imediata verificação.

Não sendo assim, deve o tribunal buscar conveniar-se com as instituições financeiras para obter, com garantia e certeza, o relatório dos valores recebidos.

O que não pode é impor restrição à forma de pagamento de taxas judiciárias que não encontra qualquer óbice na legislação e que se revela mais ágil e menos ultrapassado do que o método atual de impressão de boleto em três vias carbonadas.

Ademais, quando o processo do TJ-MS estiver todo eletrônico a juntada da via do boleto de pagamento implicará apenas mais trabalho para a secretaria, que terá que promover a digitalização do papel.

São novos tempos e as adequações devem ser feitas com mais agilidade.

Ante o exposto, conheço da presente consulta e a respondo, assentando:

a) não pode ser exigida a apresentação de extrato nas secretarias das varas judiciais para consultar os autos e/ou para fazer carga de processo;

b) as taxas judiciárias podem ser recolhidas pela internet, com a tempestiva juntada do comprovante aos autos, para eventual averiguação da secretaria judicial.

É como voto.

Brasília, dezembro de 2010

MARCELO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 22 de Março de 2011 às 16:20:17

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
80352324489133539f75b9582c80b854



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1315614**



11052317302400000000001314906